



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

ECLI <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TJLIS:2023:5734.17.8T9LSB/>

Processo: 5734/17.8T9LSB

Relator: Helena Susano

Descritores: Competência do Tribunal Militar
Qualificação de crime como estritamente militar
Do crime de abuso de autoridade por ofensa à integridade física
Pedido de indemnização civil solidário efetuado contra o Estado

Data da Decisão: 10-03-2023

Recurso perante a Relação Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12-10-2023 proferido no processo n.º 5734/17.8T9LSB.L1
Acórdão não publicado na presente data.

Sumário: I. Numa perspetiva intrainstitucional, isto é, centrada nas Forças Armadas, em si e para si, desprovida de uma perspetiva exógena, impõe-se ainda dizer que, tendo as condutas ocorrido entre militares, no exercício das suas funções e por causa delas, as condutas imputadas são violadoras dos valores que tutelam a existência e funcionamento da Instituição, que são a autoridade e a hierarquia, e que, minando-os, minam os pilares da Instituição.

II. Uma situação em que os agentes e os factos alegadamente praticados violam os bens jurídicos do direito à integridade física e à saúde, o da autoridade e da hierarquia, este na sua vertente de tutela conformadora do respeito devido ao subordinado, que afeta a Instituição [*das Forças Armadas*] e, portanto, e por essa via, os interesses da organização militar.

III. Tanto basta para considerar que os factos dos autos se subsumam ao conceito de crime estritamente militar, determinando a competência do Tribunal Militar em razão da matéria.

IV. Exigir que o acervo factual contenha a descrição de que o arguido, com a sua conduta, *lesou os interesses militares de defesa nacional*, não é indispensável ou sequer necessário, pois sendo esse um facto conclusivo, atinge-se com a descrição de condutas violadoras dos bens militares, porquanto é a tutela dos bens militares que visa obstar à lesão dos interesses militares; ora, uma vez violados os bens



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

tutelados pela Justiça militar, ficam lesionados os interesses de defesa nacionais ou outros acometidos pela Constituição às Forças Armadas.

V. O elemento subjetivo é o atinente à lesão do bem jurídico protegido, que o arguido sabe que está a violar. Inexiste exigência legal que imponha que o arguido, ao cometer os factos, para além de querer violar o bem jurídico militar que a norma protege, tenha de concetualizar que quer violar ou viola *os citados interesses militares*.

VI. Em suma: a violação destes referidos bens jurídicos lesa as Forças Armadas a os interesses acometidos a esta Instituição pela Constituição, porque sedimenta a desconsideração comunitária pela Instituição, descredibiliza-a e minoriza-a face aos valores do respeito pela dignidade humana que se lhe impõe observar. E tanto basta para que os factos descritos se subsumam ao conceito de crime estritamente militar, sem necessidade de outros.

I. Relatório

Em processo penal comum, perante Tribunal Coletivo o Ministério Público acusou

AA, 1º Sargento, filho de CC e DD, nascido a1983, em ..., Salvaterra..., solteiro, residente na Rua ..., Salvaterra

E

BB, nascido a1988, solteiro, nascido a1988, natural do Concelho de Ponta..., filho de EE e de FF

imputando-lhe a prática de factos insertos na peça acusatória de fls. 811 a 813 - que aqui se dão por integralmente reproduzidos - e que integram a prática pelos arguidos:

- AA, de um crime de abuso de autoridade por ofensa à integridade física, p. e p. pelo art. 93º, nº1, do CJM

- BB, de três crimes de abuso de autoridade por ofensa à integridade física, p. e p. pelo art. 93º do CJM.

*

O assistente e demandante GG apresentou pedido de indemnização civil, de fls. 893 a 899, contra os dois arguidos e o Estado Português, este nos termos do art. 10º, nº2 do CPTA e art. 8º da Lei 67/2007



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

de 31 de dezembro, a pagar solidariamente o montante de trinta e cinco mil euros, acrescidos de juros legais a partir da notificação e até efetivo e integral pagamento. Para tanto, alega, no essencial, os factos já constantes do libelo acusatório e acrescenta-lhes outros atinentes aos abalos psicológicos e repercussões negativas na vida subsequente do demandante.

O assistente demandante HH apresentou também o seu pedido de indemnização civil contra o arguido BB e o Estado Português, este nos termos do art. 10º, nº2 do CPTA e art. 8º da Lei 67/2007 de 31 de dezembro, de fls. 903 a 907, no montante de vinte e cinco mil euros, a pagar solidariamente, acrescidos de juros legais a partir da notificação do pedido e até efetivo e integral pagamento. Para tanto, alega, no essencial, os factos já constantes do libelo acusatório e acrescenta-lhes outros atinentes aos abalos psicológicos e repercussões negativas na vida subsequente do demandante.

*

O arguido AA apresentou contestação de fls. 1002 a 1006, colocando em crise a qualificação do crime como sendo estritamente militar. Justifica tal entendimento alegando que o ofendido GG não ficou impedido de exercer as suas funções por força da conduta imputada ao arguido, sendo que os resultados clínicos evidenciam que assim não sucedeu, inexistindo nexos de causalidade entre o facto e o dano. Mais diz que da conduta imputada não teve como consequência a redução da capacidade de defesa nacional, pelo que não se mostram verificados os requisitos constantes do art. 1º, nº 2 do CJM. Sublinha que os interesses militares de defesa nacional não foram, em momento algum, colocados em causa ou lesados, não se encontrando, de igual jaez, beliscado o bem jurídico hierarquia e/ou disciplina militar. Mais diz que esse facto não consta do libelo acusatório, pelo que inexistente suporte factual para sustentar matéria subsumível a Tribunal Militar.

No mais, diz que o libelo acusatório descreve factos gerais e abstratos, sem concretização, admitindo que possa ter existido uma ou outra palmada com as mãos no corpo ou na cabeça de algum instruendo, mas nunca com a intenção de ofender a integridade física do mesmo. Por fim, nega categoricamente os factos que lhe são imputados.

Contestou de igual forma o pedido de indemnização civil, alegando que o mesmo tem de ser considerado improcedente, por não se encontrar devidamente apresentado e ou apreensível. Mais diz que o crime imputado não foi a título de coautoria, não resultando dos factos que tenha atuado livremente, mas em cumprimento de ordens superiores, ou que a sua conduta se tenha consumado. Por fim, diz que o pedido é omissivo quanto ao montante por ao núcleo de factos especificadamente imputados ao arguido; e é omissivo quanto à descrição dos danos não patrimoniais que decorreram, específica e causalmente, da conduta do arguido. Põe, ademais, em crise, os danos não patrimoniais alegadamente sofridos, bem como o montante peticionado.

*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Realizou-se a audiência de discussão e julgamento, com observância do formalismo legal, como das atas consta.

No seu decurso, o Tribunal procedeu a uma alteração não substancial dos factos, com observância do disposto no art. 358º, nº1 do CPP.

Procedeu, de igual forma, a uma alteração da qualificação jurídica quanto ao arguido BB, comunicando-lhe resultar da subsunção fático-jurídica efetuada pelo Tribunal a imputação do tipo previsto no art. 93º, nº1, do CJM, dando-se cumprimento ao disposto no art. 358º, nº 1 e 3 do CPP.

*

Mantêm-se válidos os pressupostos da instância verificados no momento da prolação do despacho que recebeu a acusação.

O arguido AA veio colocar em crise a competência do Tribunal Militar, alegando que o ilícito não pode ser qualificado como estritamente militar. Sustenta o seu entendimento no seguinte argumentário:

- i. o ofendido GG não ficou impossibilitado de prestar as suas funções por força da factualidade imputada ao arguido;
- ii. não houve alegação de que o comportamento imputado ao arguido tenha tido como consequência a redução da capacidade de defesa nacional;
- iii. o ofendido GG consentiu sujeitar-se voluntariamente ao Curso, e a nele fazer a Prova Zero;
- iv. não foram postos em causa os interesses da defesa nacional, nem foi beliscado qualquer bem jurídico privativo, designadamente a hierarquia e ou a disciplina militar.

Cumpramos apreciar e decidir.

Dita o disposto no artigo 1.º do CJM

Âmbito de aplicação

1 - O presente Código aplica-se aos crimes de natureza estritamente militar.

2 - Constitui crime estritamente militar o facto lesivo dos interesses militares da defesa nacional e dos demais que a Constituição comete às Forças Armadas e como tal qualificado pela lei.

Importa, pois, densificar o conceito plasmado no nº 2.

Transcrevemos, as palavras do Conselheiro Souto Moura, in https://www.ium.pt/s/images/noticias/docs/Cons_Souto_Moura.pdf que se nos afiguram exemplares na concretização do conceito de crime estritamente militar, ou seja, quando é um facto:

“(…) o Tribunal Constitucional foi chamado inúmeras vezes a tomar posição sobre o assunto.

Esta instância procurou determinar o núcleo ou radical impreterível do conceito (limite inultrapassável para o legislador ordinário), núcleo que situou no «âmbito estritamente castrense», devendo as infrações ser aquelas que «afetem inequivocamente interesses de carácter militar». E que «por isso mesmo, não de ter com a instituição castrense uma qualquer conexão relevante, quer



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

porque existe um nexo entre a conduta punível e algum dever militar, quer porque esse nexo se estabelece com os interesses militares da defesa nacional». Mas, do requisito constitucional da essencialidade do crime do ponto de vista militar, resulta para o legislador também uma vinculação positiva no preenchimento do conceito, que não é de forma nenhuma indefinidamente aberto. Decisiva se torna a natureza dos valores que se pretendem proteger, (...). Neste campo interessará saber se estão em causa valores ligados à defesa nacional ou à organização militar no que tenham de próprio ou pelo menos de específico e que, conseqüentemente, venham a justificar a autonomização uma ordem jurisdicional”.

Convocam-se, portanto e também, os bens, ou seja, **valores ligados à defesa nacional ou à organização militar**, tutelados.

E, como justamente escreveu o Coronel Vítor Prata, in <https://www.revistamilitar.pt/artigo/1272>:

“a justiça militar tutela interesses militares da defesa nacional, isto é, bens jurídicos relacionados com os objetivos constitucionalmente consagrados da defesa nacional e com valores fundamentais das Forças Armadas, para que estas consigam prosseguir a sua função de defesa militar da Pátria. Já não estamos perante um direito penal “dos militares”, mas sim “da função militar”, pelo que o crime estritamente militar só poderá violar bens jurídicos militares da defesa nacional, deixando de ser a tutela do dever militar.”

E que bens são esses?

“Os interesses militares da defesa nacional consagrados no CJM são: a independência e a integridade nacionais (de que são exemplo: a traição à Pátria; violação de segredo; espionagem; infidelidade no serviço militar); os direitos das pessoas (crimes de guerra; crimes em aboletamento); a missão das forças armadas (são exemplo: os atos de cobardia e abandono de comando); a segurança das forças armadas (de que são exemplo: o abandono de posto; ofensas a sentinela; entrada ou permanência ilegítimas em instalações militares); a capacidade militar (são exemplo: os crimes de deserção; dano, comércio ilícito; extravio, furto e roubo de material de guerra); a autoridade (são exemplo: os crimes de insubordinação e de abuso de autoridade); e o dever militar e o dever marítimo (são exemplo: o ultraje à Bandeira Nacional, perda ou abandono de navio) - cf. Vítor Prata, loc. cit.

Aqui chegados, analisemos, à luz do teor do art. 1º do CJM e da interpretação que dele é imperioso efetuar, o objeto dos presentes autos.

São imputados aos arguidos factos alegadamente ocorridos num Curso das Forças Armadas, em que são intervenientes instrutores e instruendos, na sua função e qualidade de militares, e que



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

consubstanciam, a ocorrer, o crime de abuso de autoridade por ofensas à integridade física, p. e p. pelo art. 93º, nº1, do CJM.

Ora, a questão a que se deve responder é se, tal como configurados pela acusação, tais factos, a verificar-se, são lesivos dos interesses militares da defesa nacional ou dos valores da organização militar no que tenham de próprio ou pelo menos de específico.

A resposta não pode deixar de ser positiva.

Com efeito, conclui-se, sem esforço, que os agentes se integram no núcleo castrense, desempenhando funções militares, na qualidade de superiores hierárquicos dos seus instruendos, aqui ofendidos, também inclusos nesse núcleo, existindo, desta feita, uma conexão relevante entre, por um lado, os agentes e factos e, por outro, a instituição castrense. Existe, ademais, um nexó entre a conduta punível e o dever militar, que se configura, nos contornos definidos pela acusação, como sendo o do respeito pela dignidade humana, pela pessoa do subordinado e pela sua integridade física e saúde, bem como pelo valor da solidariedade que lhe é devido. A violação desses direitos do subordinado atinge os valores da organização militar, causando-lhe danos, sendo certo que esses valores, além do mais, constituem um pilar importante para a consideração e reconhecimento social que é devido à Instituição e que ela preserva.

Numa perspetiva intrainstitucional, isto é, centrada nas Forças Armadas, em si e para si, desprovida de uma perspetiva exógena, impõe-se ainda dizer que, tendo as condutas ocorrido entre militares, no exercício das suas funções e por causa delas, as condutas imputadas são violadoras dos valores que tutelam a existência e funcionamento da Instituição, que são a autoridade e a hierarquia, e que, minando-os, minam os pilares da Instituição.

Em suma: a acusação configura uma situação em que os agentes e os factos alegadamente praticados violam os bens jurídicos do direito à integridade física e à saúde, o da autoridade e da hierarquia, este na sua vertente de tutela conformadora do respeito devido ao subordinado, que afeta a Instituição e, portanto e por essa via, os interesses da organização militar.

Tanto basta, cremos, para considerar que os factos dos autos se subsumam ao conceito de crime estritamente militar, im procedendo a invocação da incompetência do Tribunal Militar em razão da matéria.

Por fim, uma outra questão suscitada é a de saber se, não tendo sido descrito o facto no libelo acusatório de que, com as suas condutas, os arguidos lesaram os interesses militares da defesa nacional e dos demais que a Constituição atribui às Forças Armadas, tal omissão importa a improcedência da subsunção do objeto dos autos ao Tribunal Militar, como alega o arguido.

Vejamos.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Encontrámos um único aresto em que aparentemente se discorre sobre a matéria e se conclui, numa leitura perfunctória, pela necessidade de factualidade.

Dele retiramos, por pertinente:

“Haverá assim que entender e interpretar a previsão dos crimes constantes no CJM como sendo aqueles que foram eleitos como dignos da tutela penal militar, e que salvaguardam a integridade dos específicos bens jurídicos em causa, estando enumerados no título II do livro I da Parte Especial do referido Código como sendo os crimes contra a independência e a integridade nacionais; contra os direitos das pessoas; contra a missão das Forças Armadas; contra a segurança das Forças Armadas; contra a capacidade militar e a defesa nacional; contra a autoridade, contra o dever militar e contra o dever marítimo.

Os interesses militares de defesa nacional e dos demais que a Constituição comete às Forças Armadas, constituem assim os parâmetros dos bens jurídicos tutelados pelo CJM, sendo estes, face ao disposto na Constituição e demais legislação, relativos ao garante, dentro do sistema democrático vigente, das instituições do Estado, da independência nacional, da integridade do território e a liberdade e segurança das populações contra quaisquer agressão ou ameaça externa[6], sendo contudo de aceitar, face à realidade geopolítica actual, que o conceito de defesa nacional possa ser alargado até ao ponto em que coincida com o de segurança interna. Contudo, não deverá jamais ser o mesmo confundido pois, não é possível descurar a preocupação do legislador Constitucional em delimitar com bastante rigor quais são, em concreto, as funções das Forças Armadas[7], ac. TRP, 7.12.2018, Raúl Esteves, in www.dgsi.pt

É verdade que este aresto termina concluindo pela necessidade da descrição factual que o arguido invoca, como acima se disse.

Porém, importa fazer uma leitura atenta, pois o seu objeto de decisão é muito particular, centrando-se a questão na circunstância de o agente não ser elemento das Forças Armadas, mas da GNR (*“ficando por esclarecer em que medida o concreto comportamento do arguido afectou um dos bens jurídicos protegidos pelo CJM, sendo ele militar a exercer funções na GNR”*), o que motivou o voto de vencido do Senhor Juiz Militar, voto esse estribado essencialmente na referida circunstância, matéria que ora não releva.

Mutatis mutandis, em sentido oposto, também encontramos o Ac. do TRP, de 25.5.2022, Amélia Catarino,

“I - O que caracteriza o crime estritamente militar é a exclusividade ou prevalência do bem militar em causa, que se apura com referência às funções atribuídas às forças armadas pela Constituição.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

II - Os crimes estritamente militares definem-se, dessa forma, por se mostrarem em estreita conexão com os valores da instituição militar constitucionalmente afirmados, e porque se recortam na estrutura e funcionalidade dessa instituição em ordem àqueles valores.”

Assim, e contrariamente ao que referem os recorrentes este crime não exige a alegação e prova “que o arguido sabia que o seu comportamento colocaria em causa a prontidão da instituição ou a afectação do cumprimento da sua missão”, uma vez que estamos perante um crime de perigo abstracto que se basta com a descrição de um comportamento, uma conduta, sem apontar um resultado específico como elemento expresso do injusto, e consuma-se com a simples criação do perigo para o bem jurídico protegido, sem produzir dano efectivo.

Também este aresto não comporta uma solução clara quanto ao problema a dilucidar, uma vez que no crime que nos ocupa a questão do perigo abstrato ou concreto não se coloca.

Voltemos, então, a trilhar o caminho da nossa análise.

Como acima se deixou expresso, o direito militar tutela bens e, por via deles, valores atinentes à instituição militar e, à sua luz, devem ser ponderados os factos que os violam. Ou seja: importa analisar os factos de acordo com os bens jurídicos tutelados pela Justiça Militar, ponderar se entre uns e outros existe uma relação unívoca, e extrair dessa interpretação fatural à luz dos valores castrenses tutelados, a sua integração, ou não, do direito militar.

Desta feita, o que é mister alegar são os factos que permitem atingir, mediante raciocínio jurídico subsumível à valoração de bens jurídicos castrenses, a síntese conclusiva de que esses valores foram atingidos e, *ipso facto*, de que os bens jurídicos militares foram violados, análise esta que se situa ao nível conceptual jurídico, e não de facto.

Exigir que o acervo factual contenha a descrição de que o arguido, com a sua conduta, *lesou os interesses militares de defesa nacional*, como pretende o arguido, não é, cremos, indispensável ou sequer necessário, pois sendo esse um facto conclusivo, atinge-se com a descrição de condutas violadoras dos bens militares, porquanto é a tutela dos bens militares que visa obstar à lesão dos interesses militares; ora, uma vez violados os bens tutelados pela Justiça militar, ficam lesionados os interesses de defesa nacionais ou outros acometidos pela Constituição às Forças Armadas.

Outra questão que ainda se pode colocar é a de saber se tem de se descrever que o arguido bem sabia que estava a lesar os interesses nacionais ou outros acometidos pela Constituição às Forças Armadas. E a resposta, na senda do mesmo raciocínio, tem de ser negativa. O elemento subjetivo é o atinente à lesão do bem jurídico protegido, que o arguido sabe que está a violar. Inexiste exigência legal que imponha que o arguido, ao cometer os factos, para além de querer violar o bem jurídico militar que a norma protege, tenha de concretizar que quer violar ou viola *os citados interesses militares*. Não existe, nem deveria existir, por absurdo que seria. O bom senso jurídico impede, a nosso ver, a exigência



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

de alegar e fazer a prova de que o militar, ao ofender corporalmente o seu subordinado (encontrando-se ambos no exercício das suas funções e por causa delas, numa relação de hierarquia militar), para além de querer essa ofensa física e a concretizar, bem sabendo que ela é punida pela lei militar, quer, a crescer, ofender os interesses da defesa nacional ou outros a eles acometidos pela Lei Fundamental, consciencializando, nesse momento do ato delituoso, ou nos que o antecederam, esses interesses e que a sua conduta os ofende ou ofenderá. Evidentemente que isso é tarefa do intérprete, ao subsumir os factos ao direito militar, aquilatando se se trata de matéria nele compreendida atendendo à respetiva conformação valorativa e sua violação.

Com efeito, a norma do art. 1º do CJM refere-se *ao âmbito de aplicação da Lei*, ou seja, define a matéria à qual se aplica o CJM. Não se vislumbra que se deva interpretar a norma no sentido de que é necessário que seja descrito no libelo acusatório o facto de que a conduta do arguido lesou os interesses que a norma, relativa à circunscrição material do Direito Militar, elenca. Com efeito, o que sucede é que a norma define a matéria a incluir no Direito Militar em função de valores e interesses por ela abrangidos e compete ao julgador concluir sobre a inserção dos factos nessa matéria quando os interpreta à luz dessa norma delimitadora. Ora, de igual modo, não se admite que esse âmbito de conformação que é feito sob a égide dos mencionados interesses possa ser transmutado em facto de teor cognitivo-volitivo, em particular no caso que nos ocupa, ou casos congéneres, em que o bem protegido é a autoridade e o respeito pela integridade física do subordinado que lhe é inerente.

Em suma: a violação destes referidos bens jurídicos lesa as Forças Armadas e os interesses acometidos a esta Instituição pela Constituição, porque sedimenta a desconsideração comunitária pela Instituição, descredibiliza-a e minoriza-a face aos valores do respeito pela dignidade humana que se lhe impõe observar. Traz-se à colação, ilustrativamente, e por mero exemplo entre muitos possíveis, o art. 275º, nº 6, da CRP, que materializa esses interesses/missões: *“As Forças Armadas podem ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de proteção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, (...)”* para realçar a importância que a observância do bem tutelado autoridade, exercida na sua vertente de respeito pelo outro e pela sua integridade física, *lato sensu*, pela dignidade humana, possui para a Instituição e, designadamente, para vivificar os seus valores, que constituem a seiva da sua existência, granjear e manter consideração social e institucional que é seu atributo, e que é substrato das suas missões e elemento estrutural do seu regular funcionamento em qualquer contexto e situação (e.g., tempo guerra, operações de paz e humanitárias, tempo de paz).

E tanto basta para que os factos descritos se subsumam ao conceito de crime estritamente militar, sem necessidade de outros.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

II. Fundamentação

II.1. Matéria de facto provada, com relevo para a decisão da presente causa, constante da acusação e dos pedidos de indemnização civil dos demandantes:

II.1.1 O arguido AA foi encarregado de instrução do 2º grupo do ...º Curso de Comandos.

II.1.2 O arguido BB exerceu as funções de auxiliar de instrução do 2º grupo do ...º curso de Comandos.

II.1.3 Nessa qualidade eram superiores hierárquicos dos assistentes HH e GG que frequentaram aquele curso como formandos.

II.1.4 O referido Curso decorreu no período compreendido entre 28.9.2015 e 18.12.2015.

II.1.5 A Prova 0 com finalidade de preparar a disponibilidade psicológica dos instruendos para melhor receber e incorporar as competências que lhes serão transmitidas no curso de Comandos, decorreu no período compreendido entre 28.9.2015 e 1.10.2015 no Campo....

II.1.6 Em data não apurada situada entre os dias 28.9.2015 e 1.10.2015, durante a Prova 0 no Campo..., quando o assistente GG se encontrava a fazer a prova de marcha, o arguido AA desferiu com as mãos, diversas pancadas no corpo daquele, atingindo-o nomeadamente, na cabeça.

II.1.7 Em consequência destes golpes, o ofendido GG caiu ao chão, continuando o arguido AA a desferir-lhe pontapés por todo o corpo, designadamente no tórax.

II.1.8 Em datas não apuradas situadas entre os dias 28.9.2015 e 1.10.2015, e pelo menos por duas vezes, o arguido BB agrediu o assistente Almeida.

II.1.9 Numa ocasião, quando o assistente GG estava no chão, o arguido BB colocou o seu pé em cima do joelho direito daquele, o qual estava com edema muscular, pressionando-o com força, o que lhe causou dor intensa e desferiu-lhe um pontapé.

II.1.10 Bem sabendo que o joelho direito do assistente GG se encontrava com o referido edema muscular, sendo que o assistente coxeava visivelmente desde o início da prova.

II.1.11 Noutra ocasião desferiu diversos pontapés no corpo do ofendido GG, atingindo em diversas partes do corpo.

II.1.12 O arguido Loução, no período compreendido entre 28.9.2015 e 1.10.2015, no Campo..., pelo menos por duas vezes, desferiu chapadas na cabeça do assistente HH.

II.1.13 Os arguidos quiseram molestar fisicamente os ofendidos.

II.1.14 Estavam cientes de que todos estavam no exercício das suas funções.

II.1.15 Agiram com intenção de fazer os assistentes desistir do Curso de Comandos.

II.1.16 Agiram voluntariamente, bem sabendo que o seu comportamento é proibido por lei.

Do pedido de indemnização civil do demandante GG, não constantes da acusação, com relevo para a decisão da presente causa:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

- II.1.17 Os Comandos são uma tropa especial que se caracteriza por ser uma força de combate ligeira, não blindada, vocacionada para operações convencionais de natureza iminentemente ofensiva.
- II.1.18 O assistente GG candidatou-se voluntariamente ao ...º Curso de Comandos.
- II.1.19 O assistente HH candidatou-se voluntariamente ao ...º Curso de Comandos
- II.1.20 O Regimento de Comando é uma unidade do Exército, que é um ramo das Forças Armadas, dotado de autonomia administrativa, que se integra na administração direta do Estado através do Ministério da Defesa Nacional.
- II.1.21 Por força das condutas descritas na matéria assente perpetradas pelos arguidos, o assistente GG sofreu e ficou muito abalado psicologicamente porquanto sentiu-se envergonhado, maltratado como ser humano e sentiu-se vexado.
- II.1.22 As condutas descritas na matéria assente perpetradas pelos arguidos contribuíram para que o assistente GG não conseguisse concretizar o seu desejo de integrar uma tropa especial, sendo que sempre gostou do serviço militar e sempre revelou interesse e ambicionava integrar o Exército Português.
- II.1.23 O assistente GG é uma pessoa séria, respeitada e de postura e comportamento social recatado, sendo-lhe reconhecidas qualidades humanas como sendo o carácter, a lealdade, a retidão e a exigência.
- II.1.24 Por força das condutas descritas na matéria assente perpetradas pelos arguidos, o assistente GG ficou em estado de angústia e de sofrimento.
- II.1.25 À data dos factos o assistente GG era uma pessoa saudável e sem doenças, e era feliz.
- II.1.26 O assistente GG integra atualmente a Polícia de Segurança Pública.
- II.1.27 Por força das condutas descritas na matéria assente perpetradas pelo arguido BB, o assistente HH sofreu e ficou muito abalado psicologicamente porquanto sentiu-se envergonhado, maltratado como ser humano e sentiu-se vexado.
- II.1.28 As condutas descritas na matéria assente perpetradas pelo arguido BB contribuíram para que o assistente HH não conseguisse concretizar o seu desejo de integrar uma tropa especial, sendo que sempre gostou do serviço militar e sempre revelou interesse e ambicionava integrar o Exército Português.
- II.1.29 O assistente HH é uma pessoa séria, respeitada e de postura e comportamento social recatado, sendo-lhe reconhecidas qualidades humanas como sendo o carácter, a lealdade, a retidão e a exigência.
- II.1.30 O assistente HH sofreu por um largo período de tempo grande e intensa instabilidade psicológica e um estado de depressão ainda hoje persistente.
- II.1.31 O assistente HH era, à data dos factos, uma pessoa saudável e sem doenças, e era feliz.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Da contestação do arguido AA

- II.1.32 A Prova Zero visa preparar pessoas para a frente de combate numa guerra.
- II.1.33 Os instruendos estão sujeitos à dureza, a todos os níveis.
- II.1.34 Nessa prova os instruendos são levados aos limites físico e psicológico, onde se simula uma situação de combate, onde os Comandos são a primeira linha.

Das condições pessoais do arguido AA:

- II.1.35 O arguido não possui antecedentes criminais.
- II.1.36 O arguido é natural de ..., Salvaterra..., oriundo de um agregado familiar organizado segundo um modelo convencional, formado pelos pais e um irmão mais velho.
- II.1.37 O pai, reformado, era ..., e a mãe sempre se dedicou a A dinâmica familiar apresentou uma estrutura adaptativa em termos afetivos, materiais e relacionais, sem referência a problemática relevante que tenha condicionado o processo de integração social do arguido.
- II.1.38 Iniciou a escolaridade em idade adequada e concluiu o 9º ano do ensino regular, seguindo-se a frequência da vertente profissional na área de informática, onde concluiu o 10º, 11º e 12º anos.
- II.1.39 O percurso escolar decorreu com bom aproveitamento geral, com referência a uma reprovação no 9º ano, que o próprio justifica com o facto de ter integrado uma turma problemática em termos comportamentais, formada sobretudo por alunos repetentes.
- II.1.40 Após a conclusão do 12º ano passou a trabalhar como empregado de escritório, durante seis meses, cujo termo terá estado relacionado com o posterior encerramento da empresa. Esteve, entretanto, três meses numa fábrica, seguindo-se o trabalho de vigilante na empresa SE..., por período de um ano e meio. Durante este tempo, foi amadurecendo o seu fascínio antigo por integrar uma força de segurança ou uma força militarizada, pelo que, vigorando já o regime de voluntariado, decidiu inscrever-se no Exército com vinte e dois anos.
- II.1.41 Embora com o 12º ano, optou por começar a carreira como soldado em Leiria. Passados dois anos, entre 2007 e 2008, integrou uma missão da NATO no Kosovo, onde esteve seis meses como voluntário. Regressado a Leiria, frequentou e concluiu o curso de sargentos para os quadros permanentes, ao longo de dois anos (2008-2010), tendo sido depois colocado em Stª Margarida como Segundo Sargento. Nesta fase, tinha dois objetivos em mente, ser militar permanente e pertencer a uma tropa especial. Neste sentido, concluiu o curso de comandos ao fim de três meses, passando a integrar a vertente operacional do batalhão de comandos. Em 2012 cumpriu a segunda missão ao serviço da NATO no Afeganistão, também em regime de voluntariado, onde esteve mais seis meses.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

- II.1.42 Em 2013 passou a formador do Curso de Comandos, até integrar nova missão de seis meses no Afeganistão já em 2014, passando para o posto de Primeiro Sargento nesse ano.
- II.1.43 Regressou à companhia de formação, desta vez para administrar o curso de comandos. Neste âmbito, administrou dois cursos completos;
- II.1.44 Cumpriu nova missão no exterior, desta vez na República Centro Africana ao serviço da ONU, em 2017.
- II.1.45 Regressado em 2018, e na sequência da já longa carreira operacional, foi colocado na secretaria para o desempenho de tarefas administrativas.
- II.1.46 Concluiu, entretanto, formação para o concurso de Sargento Ajudante, aguardando o desenvolvimento do mesmo.
- II.1.47 À data dos alegados factos mencionados na acusação, o arguido dispunha da patente de Primeiro Sargento e exercia funções como instrutor do ...º Curso de Comandos.
- II.1.48 O arguido reside com uma companheira numa casa arrendada da qual foi referido o pagamento de uma renda mensal no valor de 320.00 €.
- II.1.49 O arguido mantém-se afeto ao Exército com a patente de Primeiro Sargento. Desempenha atualmente tarefas administrativas no regimento de Comandos na Carregueira, auferindo o vencimento líquido de 1128.99 €.
- II.1.50 O arguido é considerado pelo menos por um dos seus superiores hierárquicos como sendo um militar competente, revelando um espírito de equipa e empenho adequados, manifestando um relacionamento cordial e equilibrado com os restantes colegas.
- II.1.51 A companheira também é militar e pertence ao quadro permanente com a patente de segundo sargento.
- II.1.52 A situação económica do casal é relativamente estável e capaz de assegurar as despesas correntes sem constrangimentos especiais.
- II.1.53 Em termos pessoais, o arguido é considerado como sendo um indivíduo investido na carreira que escolheu, objetivo, racional, com flexibilidade de pensamento e aparente capacidade de questionamento perante a forma de funcionamento da instituição militar.
- II.1.54 Em termos familiares o arguido mantém uma imagem positiva, sem referência a quaisquer situações anómalas. Em termos sociais e ocupacionais, além do exercício físico regular não referiu outra atividade estruturada em termos de lazer.

Das condições pessoais do arguido BB:

- II.1.55 O arguido BB não possui antecedentes criminais.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

- II.1.56 O arguido é natural da Ilha da ..., onde viveu e frequentou a escolaridade até ao 12º ano, no ano de 2008;
- II.1.57 Posteriormente fez um estágio na Câmara Municipal de Ponta...;
- II.1.58 Concorreu então ao Exército, fez a recruta e depois ingressou no Curso de Comandos, em 2011,
- II.1.59 Posteriormente esteve em missão no Afeganistão, num primeiro momento entre 2011 e 2012, e de seguida, num segundo momento, entre 2013 e 2014;
- II.1.60 Esteve então um ano no Batalhão de Comandos, tendo exercido as funções de auxiliar de instrução no ...º Curso;
- II.1.61 Em 2016, após exercício de funções na Ação Psicológica, regressou à ..., tendo estado em situação de desemprego;
- II.1.62 Emigrou em 2016 para a Ilha de ..., onde atualmente se encontra a residir com a esposa, doméstica e a filha de 4 anos de idade, estando ainda a aguardar o nascimento de filhos gémeos.
- II.1.63 Profissionalmente desempenha as funções de pintor e bate-chapas de carros, auferindo cerca de 2500 € mensais e pagando cerca de 910 £ por mês de renda de casa.

II.2. Matéria de facto não provada:

- II.2.1. Que o arguido AA tivesse agido no estrito cumprimento de ordens superiores legítimas, num contexto conhecido na realidade castrense.

II.3 Motivação da matéria de facto

“Un juez profesional (...) no puede basar su sentencia en una pura e íntima convicción, en una especie de corazonada, no exteriorizable ni controlable en otras instancias”

E. R. Vadillo,

“La actividad probatoria en el proceso penal español”,

in La prueba en el proceso penal,

Centro de Estudios Judiciales - Col. Cursos, vol. 12, Ministério de Justicia, Madrid, 1993. pág. 108

Dir-se-ia que na vida judiciária há a verdade dos arguidos e ofendidos, que filtram a sua intervenção nos factos através da subjectividade inerente à qualidade humana; a verdade das testemunhas que, assistindo aos factos sem intervenção directa, não se encontram menos imunes à subjectividade e afeições do que os actores principais, quantas vezes de forma inconsciente; e a verdade do julgador, que deflui das anteriores e da sua própria percepção e experiência de vida, a designada verdade processual, a única certeza obtida, na sua busca incessante da verdade histórica, que surge como a desejada perfeição no julgamento da matéria de facto.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Cientes desta realidade, a verdade processual apurada nos presentes autos é, não aquela que emerge da mera intuição, mas aquela que conseguimos, racionalmente, fundamentar e defender.

Destarte, resultaram fundamentais para a formação da convicção do Tribunal no que respeita à **FACTUALIDADE PROVADA E NÃO PROVADA**, a PROVA DOCUMENTAL oportunamente junta aos autos, e concatenada com a PROVA POR DECLARAÇÕES DOS ARGUIDOS E ASSISTENTES E PROVA TESTEMUNHAL, o que se fez tendo por fundamento, ademais, o princípio da livre apreciação da prova, firmado no disposto no art. 127.º do CPP.

Em particular:

As declarações dos assistentes GG e HH foram relevantes para a formação da convicção do Tribunal quanto aos factos que lhes diziam respeito. Com efeito, embora ressalte dos seus depoimentos a sobreposição de momentos e imagens, o que disseram e a forma como verbalizaram a descrição factual granjearam o cunho da credibilidade por parte do Tribunal. Compreende-se que as circunstâncias de facto vividas por estes sujeitos processuais não lhes permitam descrever, com exatidão cronológica e minudência factual, o acontecer dos factos históricos. Tivessem sido as suas declarações escuras e lineares, factualmente precisas e irrepreensíveis do ponto de vista sequencial, e o Tribunal teria de as ler com acrescida cautela. É precisamente por evidenciarem desconexão temporal exata, que é própria de momentos psicologicamente stressantes e marcantes, por evidenciarem sofrimento psicológico e físico que os fazem perder a noção exata do tempo e do seu fluir, que o Tribunal lhes dá a credibilidade que emerge de relatos históricos verdadeiros.

Mas mais: pode haver imprecisões de factos, tempos, intensidades e percepções que decorrem da circunstância que é o efeito do tempo na memória individual. E há, ainda, a desconstrução da memória puramente individual pela sobreposição de *inputs* externos, em movimento recíproco com a memória coletiva, que decorre da rememoração de factos com outrem, da sobreposição de outros ou novos factos congêneres quanto ao contexto, das narrativas e recontos. As percepções vão amadurecendo com o sujeito que as revive e esse processo não é neutro para a memória.

Não perdendo de vista esta realidade do foro da psicologia do testemunho, a verdade é que há um núcleo homogéneo nas declarações que é coerente e consentâneo com a descrição dos factos ínsita no libelo acusatório, e bem assim com a prova documental junta aos autos a que abaixo se aludirá, e que encontra também respaldo em depoimentos testemunhais com características idênticas quanto ao que a memória permite ter como clarividente, e é esse núcleo homogéneo que sustenta a convicção absolutamente segura da dinâmica factual que se teve por provada.

E não se diga que a insustentabilidade de prova testemunhal que suporte essas declarações lhes confere a consistência gelatinosa de prova a desconsiderar. Os factos delituosos preferem o recanto da invisibilidade por partes dos demais, não se publicitam escancaradamente para poderem colher eventuais consequências indesejáveis.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Ora, no essencial, o que os assistentes disseram confirma os factos do libelo acusatório. Percorramos essas declarações com alguma minúcia para que se possa apreender o que acima se consignou.

GG disse que iniciaram o Curso com a Prova Zero, fizeram marcha, a noite toda, a caminhar, depois treino físico e, numa das marchas, houve chapadas e pontapés; mais disse que o arguido AA ia para a frente e para atrás e foi nessa altura que lhe deu umas chapadas, de mão aberta, na cara; esclareceu que a mão do arguido AA era grande e apanhava a cabeça e o pescoço; como já estava um bocado debilitado pediu para ser visto pela equipa sanitária, pois estava sem forças, e o arguido AA ripostou com chapadas e pontapés, não sabendo precisar onde, pois era onde calhasse e como já não estava muito bem, caiu no chão; chegou a desmaiar algumas vezes; noutra ocasião, o assistente estava deitado no silvado e o arguido pisava, calcava-lhe o corpo com o pé, pressionando-lhe o corpo contra o chão. Relatou também que o arguido AA lhe disse que não ia acabar o curso, não sabendo explicar porquê, quando caiu no chão e, a seguir, disse não se recordar do que aconteceu. Foi perentório ao afirmar que na marcha o arguido AA lhe deu chapadas e pontapés, mesmo quando estava já no chão.

No que respeita ao arguido BB, disse que ele saltou para cima do seu joelho e lhe dizia que não ia acabar o curso, desferindo-lhe pontapés quando estava no chão. Confrontando com a estatura do arguido, reformulou dizendo que lhe pressionou o joelho, com força, com o pé, quando estava no chão. O arguido desmaiou durante a Prova Zero, não sabendo ao certo quando, sendo visível o seu problema físico, pois começava a ficar para trás nalgumas marchas e era nessa altura que aconteciam as chapadas. Pediu para ir à enfermaria porque já estava mesmo fraco e, em vez de o encaminharem para a equipa sanitária, davam-lhe chapadas e ele não conseguia aguentar-se de pé. Esclareceu ainda que as pancadas que lhe foram desferidas nada tinham a ver com a chamadas pancadas de “incentivo”, pois eram diferentes, as de incentivo não eram na cara, nem com a mão fechada, como as que lhe foram desferidas pelos arguidos. Disse ainda que não conseguia fechar a boca porque tinha os lábios inchados, decorrentes das agressões e, não obstante, o arguido desferiu-lhe as chapadas acertando-lhe nesse local da face. Relatou, ainda, a propósito de outra situação, que o arguido AA deu-lhe ordem para se despir e para se atirar para as silvas, tendo sido por ele empurrado para o efeito. Inquirido sobre o modo de agressão, esclareceu melhor que o AA lhe bateu quer com a mão aberta, quer com a mão fechada. E mais disse que o arguido BB o agrediu em mais do que uma ocasião com chapadas, pontapés, não sabendo precisar, só sentia essas pancadas no seu corpo.

Perguntado, disse ainda que viu o assistente HH a ser arrastado, a pedir para parar, a dizer que já não aguentava mais e que o arguido BB em resposta lhe desferia chapadas.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

No mais, disse que sempre teve vontade de vir a frequentar o Curso e queria ser Sargento. Depois, quando estava no Hospital, não queria que avisassem a sua mãe, não queria que alguém soubesse, sentindo muita vergonha.

Pelo assistente HH foi dito que no Curso que iniciou “aconteceu muita coisa, bastantes episódios isolados, que precisou de assistência”. Referiu que o seu joelho ficou três ou quatro vezes aumentado por referência ao seu tamanho normal e que o arguido AA estava sempre atrás dele, pronto a dar-lhe chapadas, na cabeça, cara, onde desse mais jeito, socos nas costas e patadas, com a mão fechada nas costas.

Relativamente aos factos ocorridos em que interveio o arguido BB relatou que ele lhe desferiu chapadas na cara ou na cabeça, de frente, com a mão aberta, que já estava no chão e ele desferia-lhe pontapés com as botas nas costelas e que, numa outra ocasião, quando estava a rastejar, não sabe precisar o dia, mas situando-o na semana de choque, ou seja, na Prova Zero, isso também sucedeu.

Inquirido, disse não ter visto o arguido BB a agredir o assistente GG.

Esclareceu que ficou quase sete meses internado no Hospital, que se sentiu injustiçado, sentiu raiva, e depois sentiu desespero para não morrer. Sentiu-se maltratado, envergonhado pelas pessoas que o deviam salvar, pois queria ser um deles e trabalhar com eles. Estava à espera que o ajudassem, mas foram os superiores, aqui arguidos, quem o destruiu, que lhe destruiu o sonho. Perguntado, disse que foi para o Hospital porque estava a morrer, rins e fígado a parar, com rabdomiólise.

Importa referir que se fez uma transcrição mais pormenorizada das declarações dos assistentes para transmitir, tão fielmente quanto possível, o discurso salpicado de emoção, de silêncios traumatizados, de desconexões temporais e de sobreposição de espaços, tempos e condutas difusas, mas identificáveis em consonância com a acusação, positivando-a.

Prova Pericial

Relatório Pericial de fls. 764 a 769 relativo à pessoa do assistente GG, do qual se extrai (com base nos dados documentais id. a final de fls. 765, que iniciou o Curso cerca de 10 dias antes do internamento, o que sucedeu por “quadro de 4 dias de evolução caracterizado por dejeções líquidas / aquosas sem muco, sangue ou pus (-3/dia), associadas a náuseas, urina de cor escura e em pouca quantidade. Nas 24 horas precedentes com queixas de astenia, adinamia, diminuição de força muscular nos MI’s, com parestesias. (...) Admitido na UCI por Rabdomiólise Grave, Disfunção Renal Aguda Grave, Desidratação e Disfunção Hepática (...) Durante a permanência na UCI o doente esteve sempre apirético, e apesar do marcado edema muscular sobretudo ao nível dos membros inferiores manteve sempre boa perfusão e sensibilidade periférica (...) O jovem quer voltar a frequentar o Curso (...).



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Ainda deste Exame, com data de observação de 18.4.2018, se extrai que o examinando refere fenómenos dolorosos no joelho direito, aquando da realização de maiores esforços e carga sobre o mesmo, sem necessidade de recurso a analgesia. Do exame objetivo resulta “membros inferiores: mobilidades mantidas e indolores”. Das conclusões retiramos que “as lesões e as alterações clínicas atrás referidas são entendíveis como resultantes da realização de esforço físico intenso, não se podendo excluir que algumas - como os higromas, o pneumomediastino e o pneumotórax - tenham resultado de mecanismos lesionais de natureza contundente ou atuando como tal, as quais são compatíveis com a informação prestada pelo examinando (...) Do evento resultou, em concreto, perigo para a vida do examinando atendendo ao quadro de rbdomiólise grave, disfunção renal aguda grave, desidratação e disfunção hepática, com necessidade de admissão em Unidade de Cuidados Intensivos para hidratação vigorosa e terapia de substituição renal, que manteve entre 04 e 17/10/2015 (...)”.

Consta do Relatório da perícia médico-legal psiquiátrica de fls. 24 a 26 do Apenso Perícias Médico-Legais, no que respeita ao demandante HH:

“Dos dados apurados e através do exame direto constata-se que o examinando apresenta um quadro de humor depressivo marcado, com isolamento social, ausência de prazer nas atividades lúdicas, dificuldades no sono. Este quadro mental está associado a um estado de incapacidade física que dura aproximadamente há três anos. A incapacidade é determinada pelas sequelas de uma artrite séptica do joelho direito contraída durante o treino militar. O atraso de tratamento e sobrecarga de articulação com o exercício físico poderá ter agravado a recuperação funcional. A nível mental o examinando apresenta um Episódio Depressivo Major, de intensidade moderada (F32.1 da 10ª Edição de Classificação Internacional das Doenças). De acordo com a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, Capítulo I - Sistema nervoso, B. Psiquiatria, esta Perturbação enquadra-se nas perturbações persistentes do humor com ligeira repercussão na autonomia pessoal, social e profissional (Código Nb903) e é meu parecer atribuir uma incapacidade de dez pontos (coeficiente variando entre 4 a 10 pontos). Recomenda-se vivamente que o examinando seja encaminhado para consulta de psiquiatria de modo a iniciar tratamento”.

Relevou, outrossim, a **prova documental**, a saber:

- Guião da Prova Zero de fls. 248 a 274, relativa ao ...º Curso de Comandos, datada de 15 de setembro de 2015, e que sustenta os factos relativos à finalidade da Prova Zero, ao período de duração do Curso, à identificação dos arguidos como instrutores e à identificação dos assistentes como instruendos.
- Informação de 398 a 402, que reitera a listagem de instruendos e instrutores;
- Informação clínica referente ao assistente GG, a fls. 754



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

- Fls. 4 do Apenso 32-A: O ofendido HH foi internado no Hospital das Forças Armadas, constando do seu boletim de nota de alta datado de 7.7.2016: “motivo do internamento - artrite séptica joelho dto; diagnósticos: artrite séptica joelho (recidiva) (isolado St. lugdunensis multisensível) rabdomiólise grave com IRA com necessidade de TSR em Setembro/Outubro 2015; artrite séptica do joelho direito a MSSA complicada de hemorragia intraarticular drenada cirurgicamente em 12out15; reoperado em 21OUT 15 com artromia e lavagem com saída de coágulos e fibrina; Terapêuticas no Internamento: artroscopia / lavagem Articular - Joelho dto - Dia 17.06.2016; Flucloxacilina EV; destino após alta: domicílio; Orientação Após Alta: Alta Clinicamente melhorado; reabilitação; mantém terapêutica AB; consulta dia 27.7.2016; mantém convalescença no domicílio”.

Testemunhas:

- II, inquirido, começou por dizer não se recordar do arguido BB, mas apenas do arguido AA, sendo que posteriormente recordou-se também daquele arguido, do grupo de instrução. Perguntado, disse não se recordar de situações anómalas que tenham ocorrido com os dois arguidos, pois o Curso foi há bastante tempo e muitas das memórias já se desvaneceram, pelo que não consegue ser muito preciso. Esclareceu que se recorda da Prova Zero porque foi muito dura, com a situação da falta de água. Mais disse recordar-se do camarada HH, que estava mesmo muito mal, no posto de enfermaria. No mais, acabou por relatar que se recordava da Prova Zero, em que tiveram de ir para Alcochete, da marcha, da área de bivaque, dos exercícios, da prova do carrossel, em que tinham que fazer várias quedas na máscara, sempre em esforço, resultando em muita atividade física, técnica individual de combate, com refeições exíguas e em que havia muito pouca água, sendo que estava sempre com sede, dormindo muito pouco.

Recordou que o arguido AA, já no quartel, fez pressão no seu braço infetado e, de resto, não consegue recordar mais nada. Lembra-se de ver na Prova Zero os assistentes GG e HH, relatando que, na altura em que foram para a área de bivaque, o HH já não “estava em si”. Inquirido sobre se tinha visto algum dos camaradas a ser agredido e de que forma, respondeu que sim, lembrar-se vagamente de agressões, designadamente pontapés no corpo, nas costelas, mas não se lembrar se essas agressões foram perpetradas sobre o HH ou sobre o GG, o que se lembra é que foi nos camaradas em geral.

Mais disse que não se consegue recordar se houve alguma agressão na Prova do carrossel. O que recorda é que houve algumas agressões, as quais permanecem na sua memória, mas não se lembrar em que altura foram; e reiterou lembrar-se de pontapés nas costelas e em algumas partes do corpo.

Perguntado, disse que não se recorda de, na Prova de carrossel, o GG ter sido retirado à parte e ter ficado menos um instrutor na prova.

As falhas de memória, as sobreposições de momentos ou de situações, a falta de sequência cronológica dos acontecimentos, vem, na esteira do já acima exposto, timbrar de credibilidade o



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

depoimento das testemunhas e coadjuvar a credibilidade que já se havia concedido às declarações dos assistentes.

E o núcleo essencial do verbalizado pelas testemunhas escora as declarações dos assistentes: os arguidos desferiram chapadas, pontapés pelo corpo, não só nos ofendidos, mas também pelos instruendos em geral.

- JJ, amigo do assistente GG, esclareceu que conheceu os assistentes no Exército, designadamente no ...º Curso de Comandos; relatou que o GG estava debilitado e ficou atrasado e que o arguido AA reparou nesse facto, tentou que ele os acompanhasse, o que não conseguiu, tendo depois agredido o assistente GG, deitando-o ao chão e pontapeando-o; mais não conseguiu dizer, por não ter visto exatamente o que sucedeu pelo que, com assertividade, apenas pôde dizer que foi atirado ao chão e pontapeado pelo arguido AA. Mais esclareceu que o assistente GG não se encontrava no seu estado normal, pois não respondia a estímulos, quer física, quer psicologicamente, e foi agredido na face, com chapadas pelo arguido BB. Esclareceu ainda que foi ele quem o despiu e lhe deu banho, no final, e que o mesmo tinha um discurso incoerente, e tinha marcas no corpo, marcas que também todos eles tinham nessa altura.

No que tange ao assistente HH referiu nada ter visto.

O seu depoimento, na senda do anterior, encontra-se escorado pelos documentos juntos aos autos, Relatórios Periciais e demais documentação clínica que atesta a conformidade do relatado com a situação real da saúde dos assistentes, motivo que levou o Tribunal a ter estes depoimentos por creíveis em detrimento de outros em sentido diverso.

Com efeito, ouviram-se ainda outras testemunhas, a saber:

- KK, enfermeiro do regimento de Comandos, que disse não se recordar dos demandantes assistentes, verbalizou que esteve a fazer o acompanhamento sanitário da Prova Zero, diariamente, e que nada viu que apontasse qualquer agressão, que nunca recebeu qualquer queixa, que tudo decorreu dentro da normalidade; confrontado *ipso facto* com o teor conclusivo do Relatório Pericial, disse que os episódios clínicos aí narrados não eram suscetíveis de serem detetados sem as competentes análises, motivo pelo qual de nada se apercebeu; ora, tal versão não se afigura de todo creível e bem ao invés, demonstra, no entender do Tribunal, a vontade de se eximir a eventuais responsabilidades conjuntas, pelo menos por omissão na sequência do que teve de conhecer pelo exercício das suas funções. Nem é necessário ter especialização teórica e prática no domínio científico da saúde, por ser do normal conhecimento das regras da experiência e da vida, que alguém que tem um discurso incoerente, não consegue estar de pé, desmaia, sente dor, marcha a coxear, com o lábio de tal forma inchado que fica incapaz de fechar a boca e comer, em síntese, que sai da Prova Zero e dá entrada na Unidade de Cuidados Intensivos, onde permanece em perigo de vida, tem de necessariamente suscitar o alerta quanto ao seu



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

estado clínico sem que tal passe necessariamente por uma avaliação de exame complementar de diagnóstico. O depoimento da testemunha, quer pelo que acabou de se dizer, quer porque veio afirmar a normalidade das situações quando a documentação clínica afasta essa versão de forma indubitável, não colheu qualquer credibilidade.

- LL, camarada dos assistentes do ...º Curso veio dizer que se recorda do assistente GG da Prova Zero, mas que nunca o viu ser agredido; mais disse que havia três instrutores: o MM, o AA e o BB e que nunca tiveram qualquer exercício apenas com um deles, mas sempre com os três presentes; disse que os assistentes fizeram as provas consigo e que a certa altura se lesionaram, mais dizendo que não os viu queixarem-se. Perguntado, disse que não se recorda se os assistentes ficaram para trás, nem se recorda se foram internados. Quanto aos designados “incentivos”, disse que os mesmos eram normais e que eles sucederam. Relatou ainda que nunca qualquer camarada caiu e que coxear não era uma situação normal.

Ora, como facilmente se alcança, se a testemunha não sabe se os assistentes ficaram para trás, o seu depoimento não pode ter a virtualidade de colocar em crise os depoimentos acima já relatados, bem como as declarações dos assistentes, que afirmam que ficaram para trás por não conseguirem acompanhar a marcha. Se não se recorda, e não sabe, o seu depoimento é inócuo, nesta parte e no essencial, quanto à versão dos assistentes;

- MM foi instrutor da Prova Zero do ...º Curso de Comandos (na altura com o posto de Alferes, comandava o 2º Grupo de instrução) e confirmou que esteve sempre mais do que um instrutor nos exercícios, conforme já fora dito pela testemunha anterior, esclarecendo que só se afastava do local um instrutor por causa de força maior que o justificasse; sobre esta matéria disse ainda que, nas marchas, ele encabeçava o pelotão, com o BB na posição intermédia e o AA na retaguarda (o que compagina com a versão dos ofendidos que, ficando para trás, ficavam na zona de atuação do arguido AA). Esclareceu que nunca viu qualquer agressão e nunca ninguém lhe disse que houve agressões (o que compagina com o facto de os assistentes terem dito que na tropa há uma hierarquia e que em primeira linha é com o imediato superior que se fala, e não com o que está acima deste); disse recordar que houve quem ficasse para trás, mas não saber identificar quem foi. Confirmou que o assistente HH foi levado de carro, no final, por impossibilidade de se deslocar pelos próprios meios e que foi o arguido BB quem lhe comunicou que o HH não estava condições de prosseguir (sendo que o arguido BB declarou não se recordar do assistente HH).

O seu depoimento, que se afigurou consentâneo com o que sabia ou o que podia saber, não coloca em crise a versão dos assistentes e das testemunhas que atestaram a conduta dos arguidos conforme a acusação; aliás, recorde-se que o assistente GG disse que quando o oficial MM estava, as agressões não ocorriam.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

- NN, que frequentou o ...º Curso de Comandos na qualidade de instruendo, disse nunca ter visto qualquer agressão do AA sobre o GG, designadamente, com pontapés, mas também esclareceu que, nas marchas, apenas via o elemento da frente e o do lado, desconhecendo o que se passava na retaguarda; perguntado, disse que o GG nunca lhe relatou qualquer agressão por parte do AA; e nunca assistiu a um instrutor desferir chapadas num instruendo; disse não saber se alguém ficou para trás (o que não colide com o facto de ter havido alguém que ficou para trás, como é evidente); e também disse que se alguém ficasse para trás, seria apoiado pela equipa sanitária e pelos demais instruendos; perguntado quanto aos chamados “incentivos” e, em concreto, se foram desferidos “calduços”, confirmou, e de mote próprio, utilizando a adversativa disse de imediato “*mas não foram com intensidade*”; ora, o Tribunal percecionou, por parte da testemunha, a vontade de desresponsabilizar os autores dos factos dos autos, dizendo que houve “calduços” sim, mas que não eram intensos, sem que isso lhe tivesse sido perguntado; esta circunstância levou o Tribunal a interpelar a testemunha sobre a razão da sua resposta acrescida, tendo a mesma dito que queria justificar que tinham sido apenas “calduços” e nada mais; e não se diga que quanto a outras testemunhas, em situações congéneres, e porque eram da acusação, que alegaram intensidade, o Tribunal não procedeu de igual jaez: é que uma coisa é perguntar-se a alguém sobre se era normal haver “calduços” e a pessoa responder afirmativamente, mas que no caso que presenciaram foram além da normalidade; e outra é ser perguntado sobre se os “calduços” eram normais e a pessoa responder que sim, *mas que não foram intensos*. Ou seja, no primeiro caso é perguntada a normalidade e o inquirido afirma-a e reconhece que no caso houve uma exceção à normalidade, que verbaliza; na segunda situação, é perguntada a normalidade e o inquirido aceita-a e diz que no caso não houve exceção à normalidade. A postura mental do inquirido num caso e noutro é diferente, pois o que é conforme às regras comuns é, face à normalidade, salientar a exceção do facto e não, face à normalidade, salientar a própria normalidade do facto.

Independentemente de se aceitar (ou não) a normalidade dos “calduços”, a verdade é que não se pode considerar um incentivo que se consubstancia numa pancada desferida de tal forma que o agredido cai ao chão; ou considerar que o estado de debilidade insuperável de um instruendo se ultrapassa com incentivos que são pontapés no seu tórax “ou por onde calha” ou a humilhação de lhe ser desferida uma ou várias chapadas violentas na cara.

A testemunha disse nada ter visto do que acabou de se exarar. Porém, não ver, no contexto da Prova, existindo posições variadas no terreno e com exercícios a realizar, não equivale à negação da ocorrência.

Em suma: analisada a prova testemunhal, no essencial, teve-se por credível aquela que, concatenada com a prova documental e pericial junta aos autos, constitui uma versão consistente com o contexto da Prova Zero vivenciado pelos assistentes, refletido factualmente nas respetivas declarações,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

e com a qual forma uma unidade narrativa coerente. Acresce que, salvo um ou outro caso pontual acima já identificado, os depoimentos testemunhais que não coadjuvaram a versão do libelo acusatório, também não colocaram em crise a consistência da demais prova testemunhal que o sustenta.

É verdade que os arguidos vieram apresentar versão distinta dos factos, dizendo que era usual e se enquadrava nos cânones castrenses por todos aceitável, desferir ligeiras pancadas no corpo dos instruídos como forma de os incentivar a continuar a prova e a concluí-la. Porém, tais versões, arredadas que foram pela prova que se colheu como credível, pelos fundamentos acima expostos, e pela que a seguir se enunciará, apenas servem para demonstrar que os arguidos não aceitam o desvalor das suas condutas e as reconduzem à banalidade do quotidiano e à “regularidade” da vivência castrense, querendo com ela iludir o Tribunal.

AA admitiu que exerceu funções de Encarregado de Instrução do ...º Curso Comandos e que era superior hierárquico dos assistentes. Negou a agressão com as mãos a GG, admitindo, no entanto, que houve contacto físico, mas sem que isso pudesse consubstanciar qualquer agressão. Visava-se, acrescentou, corrigir os instruídos, o que se fazia com palmadas e toques com os pés nos pés e nas pernas, o que apelidou de contactos de “motivação”.

No essencial, negou, portanto, os factos da acusação, verbalizando que não era sua intenção ofender o assistente, ou magoá-lo, pois nunca bateu com a força suficiente para magoar os instruídos. Perguntado, esclareceu que essas pancadas eram desferidas no tronco, corpo, pescoço, pés, pernas, no rabo, não correspondendo à realidade que o instruído GG tivesse caído no chão e aí tivesse continuado a bater-lhe. No mais, disse que nunca assistiu a nenhuma agressão do arguido BB, mas apenas a condutas congêneres às suas e já descritas. Negou ter querido que o assistente GG desistisse do Curso de Comandos, sendo certo que quando um instruído tinha problemas era logo encaminhado para a equipa sanitária. Esclareceu, ainda, que não recorda ter ouvido falar de qualquer problema no joelho do assistente GG, ou qualquer outro problema, apenas do seu desgaste físico, desmaios (ou simulados), tendo acordado o GG e notando-lhe alguma desorientação, no decorrer da Prova Zero, circunstância que o fez conduzi-lo à equipa sanitária, pois no seu entender não estava em condições de continuar. Disse saber que ele não fez a prova toda, mas não se recordar de quando foi retirado da instrução, nem porquê. Admitiu ter desferido palmadas de mão aberta e, questionado, embora não tendo o guião todo presente, pensa que este não reflete se se podiam dar chapadas de mão aberta. Ainda quanto ao assistente HH, disse lembrar-se que o mesmo se sentiu mal numa marcha e que foi levado à equipa sanitária. Quando regressou não lhe pareceu bem, motivo pelo qual não integrou a instrução da noite.

Também o arguido BB prestou declarações para dizer que a Prova Zero é bastante agressiva fisicamente e psicologicamente; esclareceu que quem tomava a decisão para levar o instruído à equipa sanitária era o superior que ali estivesse, ou seja, no caso, era o MM; disse não se recordar dos assistentes



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

na qualidade de instruendos, e que tudo o que ocorreu foram coisas normais, um empurrão, um incentivo, que era a verbalização de “ande lá para a frente”; concluiu dizendo que não via nada de mal no que sucedeu, que faz parte do Curso, que um pontapé é uma coisa normal, não para lesionar ninguém, pois nada se faz para complicar o sucesso dos instruendos; no mais negou ter saltado para cima do joelho do assistente GG, justificando a impossibilidade de tal ter ocorrido sem um resultado desastroso, pois pesa cerca de 120 Kg e mede dois metros; acabou por confirmar que resultou da Prova haver vários instruendos magoados no joelho, e não saber quais foram, negou ter desferido qualquer chapadas, e o que sucedeu foi apenas um “acorde, ande lá para a frente”.

Disse recordar-se da marcha durante a Prova Zero, e serem bastantes os instruendos que ficavam para trás, e não se recordar se antes dessa Prova alguém se queixava que estava lesionado, já assim proveniente do estágio.

No mais, ainda esclareceu que quando foi recruta / instruendo, o tratamento que lhe foi dado não foi diferente de outro qualquer. Reiterou que as agressões não aconteceram e que se fosse necessário levava os instruendos às costas e que ajudou muitos instruendos.

Ora, a verdade é que a prova documental e a pericial fazem claudicar a normalidade que os arguidos vieram verbalizar. E fazem-na claudicar de forma indelével, porque a normalidade não se compagina com os internamentos em perigo de vida que ressaltam dos respetivos Relatórios e demais documentação clínica que instrói os Apensos. E o Tribunal, como acima abundantemente se exarou, e pelos fundamentos dados a conhecer, teve por credíveis as versões dos assistentes, escoradas nessas provas, e coadjuvadas por prova testemunhal, sendo que, as testemunhas apresentadas pelas Defesas não lograram colocar na crise da descredibilização ou sequer da dúvida o conteúdo daquelas declarações.

Em particular, quanto aos pedidos de indemnização civil,

e no que tange ao demandante GG, relevaram os depoimentos de:

- OO, mãe do assistente GG, que veio dizer que apenas soube do estado do filho três dias após o mesmo ter dado entrada no Hospital, momento em que o visitou e o viu “ligado, a fazer hemodiálise, com um rim parado”. Disse ter-lhe visto uma marca negra no peito, que lhe pareceu ter sido feita por uma bota, parecendo uma pegada. No que tange ao estado de espírito do assistente, asseverou que o mesmo se sentiu envergonhado, que não falava do assunto, e que só mais tarde conseguiu verbalizar o que se passou. Relatou que o sonho do filho era ir para os Comandos e que o ocorrido na Prova Zero o deixou psicologicamente muito afetado, sem dormir, alterando o seu comportamento e personalidade, ficando mais reservado e agressivo;

- PP, companheira do assistente GG, e que com ele mantém uma relação afetiva desde cerca de 2017, relatou que o ofendido se sentiu envergonhado, transtornado por não ter concluído o Curso, manifestando vontade de retornar, o que não foi possível, ideia que abandonou aquando do nascimento



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

da filha de ambos; mais disse que o assistente GG ficou com problemas de insegurança, com pesadelos noturnos, que presenciou, designadamente quando o companheiro verbalizava frases aflitas ao dormir como “*não, meu primeiro!*”;

- QQ frequentou também o ...º Curso de Comandos e foi do grupo dos assistentes; veio dizer que na Prova Zero viu o estado de saúde do assistente GG, que designou como sendo muito mau; relatou que ele não se conseguia levantar e que o arguido BB “saltou” para cima das pernas dele; disse saber que ele ficou muito tempo no Hospital e acabou por abandonar o Curso.

E no que respeita ao demandante HH, relevaram os depoimentos de:

- RR, mãe do assistente HH, que à data dos factos já se encontrava em França a residir, disse que no dia 4 de outubro de 2015 recebeu a notícia pelo telefone, que lhe foi comunicada pelo Hospital, se deslocou de imediato para Portugal e relatou o choque que sentiu ao ver o filho, até então um jovem saudável e normal, na cama do hospital, a correr perigo de vida, sujeito a transfusões, hemodiálise e operações sucessivas; esclareceu que soube pelo filho que tinha sido sujeito a agressões várias, a chapadas, tendo chorado, e que o sentiu humilhado e envergonhado; sobre as alterações da personalidade do assistente disse que antes dos factos o mesmo era uma pessoa calma, sociável, e que agora vive depressivo, com toma de medicação, ficou reservado e infeliz;

- SS, irmã do assistente HH, disse que pensou que o irmão ia morrer, atento o estado em que o viu: magro, amarelo, fragilizado, envergonhado, psicologicamente afetado e incapaz de relatar o que sucedeu por vergonha e humilhação; mais disse que até aí o irmão fora uma pessoa feliz, forte, determinada, com o sonho de ingressar no Exército; agora, por contraponto, é um jovem deprimido, que toma calmantes e antidepressivos e que se isola, que não comunica;

- TT, que foi namorada do assistente HH desde 2014 e até novembro de 2022, relatou que o mesmo era um jovem desportista e atleta, calmo, alegre, com muitos sonhos, sendo um deles o de seguir a carreira no Exército; mais disse que o visitou nos Cuidados Intensivos e que o mesmo estava imobilizado, amarelo, com muitas dores, perturbado, humilhado, a lutar pela vida; após o ocorrido, sobre o qual ele não fala, ficou psicologicamente perturbado, com acompanhamento psiquiátrico por sofrer de depressão.

Todos os depoimentos foram coerentes e consentâneos com a prova documental, concordantes com as declarações dos assistentes e testemunhas acima mencionadas, pelo que o Tribunal os teve por absolutamente credíveis.

Quanto às condições de vida do arguido AA relevou o Relatório Social de fls. 1045-1047/1145-1147 e esclarecimentos do arguido a fls. 1101 e o CRC de fls. 1244.

As condições de vida do arguido BB resultaram das suas declarações sobre essa matéria e do CRC de fls. 1243.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

No que tange aos factos tidos por não provados deve referir-se que não foi feita qualquer prova do seu teor.

II.4. O Direito

II.4.1. Enquadramento jurídico-penal

Do crime de abuso de autoridade por ofensa à integridade física

Mostram-se os arguidos acusados da prática de um crime de abuso de autoridade por ofensa à integridade física, p. e p. pelo art. 93º, nº1, do CJM, que consagra que *o militar que ofender o corpo ou a saúde de algum subordinado no exercício das suas funções e por causa delas é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.*

O bem jurídico protegido pela incriminação é a autoridade e hierarquia, e a integridade física e psíquica do subordinado que não pode ficar à mercê do abuso de autoridade do seu superior hierárquico.

São, desta feita, elementos típicos do crime a qualidade de militar dos sujeitos, que configura o crime como sendo de mão própria, e a respetiva relação de hierarquia, pois o agente passivo deve ser subordinado do agente violador da norma; devem estar no exercício das funções e a atuação ser causa das mesmas; no mais, constituem ainda elementos objetivos a prática de factos causadores de uma ofensa no corpo ou na saúde de outrem, independentemente de dor ou sofrimento causados; quanto ao elemento subjetivo, impõe-se a verificação de dolo em qualquer uma das suas modalidades.

Por ofensa no corpo ou saúde de alguém deverá entender-se "uma alteração anatómica ou patológica, uma perturbação ilícita da integridade corporal morfológica ou do funcionamento normal do organismo ou das suas funções específicas" (lesão corporal) ou do "estado de bem-estar físico, mental e social (saúde)" (Cf. Simas Santos e Leal Henriques, Código Penal Anotado, 1996, vol. II, p. 134-135, em anotação ao artigo 143º).

Desta feita, por ofensa corporal ou na saúde deverá entender-se qualquer mau trato através do qual o ofendido é prejudicado no seu bem-estar físico, de uma forma não insignificante, ou no seu bem-estar psíquico.

Ora do complexo fático assente resulta que o arguido AA, militar do Exército encarregado de instrução do 2º grupo do ...º Curso de Comandos, no exercício das suas funções e na qualidade de superior hierárquico do assistente GG, quando este se encontrava a fazer a prova de marcha, desferiu com as mãos, diversas pancadas no corpo daquele, atingindo-o nomeadamente, na cabeça. Mais se apurou que em consequência destes golpes, o ofendido GG caiu ao chão, continuando o arguido AA a desferir-lhe pontapés por todo o corpo, designadamente no tórax.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Também se teve por provado que o arguido BB exerceu as funções de auxiliar de instrução do 2º grupo do ...º curso de Comandos, sendo superior hierárquico do assistente GG. E foi levado ao acervo fático assente que, numa ocasião, quando o assistente GG estava no chão, o arguido BB colocou o seu pé em cima do joelho direito daquele, o qual estava com edema muscular, pressionando-o com força, o que lhe causou dor intensa e desferiu-lhe um pontapé, bem sabendo que o joelho direito do assistente GG se encontrava com o referido edema muscular, sendo que o assistente coxeava visivelmente desde o início da prova. Numa outra ocasião o arguido BB desferiu diversos pontapés no corpo do ofendido GG, atingindo-o em diversas partes do corpo.

No que tange ao assistente HH apurou-se que o arguido BB, pelo menos por duas vezes, desferiu chapadas na cabeça do assistente HH.

Ambos os arguidos agiram com intenção de ofender o corpo dos assistentes e lhe causar dores e sofrimento.

Tanto basta para que se encontrem verificados os elementos objetivos e subjetivos do tipo, na modalidade de dolo direto.

Desta feita, deverão ser extraídas das condutas dos arguidos as respetivas consequências jurídicas, sendo o ilícito praticado punido com pena de 2 a 8 anos de prisão.

II.4.2. Das consequências jurídicas do crime

II.4.2.1. Da escolha e medida da pena

Em sede de análise e determinação da medida concreta da pena compete ao Julgador trazer à colação, desde logo, o disposto no art. 40.º do CP, cujo teor consagra que a aplicação das penas visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração social do agente (n.º 1) e que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa (n.º 2).

Importa também considerar o art. 71.º, n.º 1, do C.P., nos termos do qual a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.

Resulta, pois, destes normativos legais, que a determinação da pena concreta fixar-se-á em função da culpa do agente (limite máximo), das exigências de prevenção geral (limite mínimo) e de prevenção especial (fixação do quantum da pena dentro daqueles limites).

Assim, se por um lado, a prevenção geral positiva é a finalidade primordial da pena e se, por outro, esta nunca pode ultrapassar a medida da culpa, então a moldura da pena aplicável ao caso concreto há-de definir-se entre o mínimo imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias (prevenção geral, com função socialmente integradora, visando estabilizar as expectativas da comunidade na validade da norma violada) e o máximo que a culpa do agente consente.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Acresce que, de acordo com o disposto no art. 70.º do CP, se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

No caso, o legislador não concedeu essa possibilidade, pelo que é tão-só no âmbito da pena privativa da liberdade que teremos de analisar o caso que nos ocupa.

Ora, as finalidades da punição encontram-se consagradas no art. 40º: proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

Vale isto por dizer que importa analisar os factos, no caso concreto, e num primeiro momento, à luz da tutela jurídica dos bens jurídicos violados (a saber, a autoridade / hierarquia e a integridade física) e, ainda, sob a perspetiva da aplicação da pena àquele agente em concreto, numa perspetiva pedagógica e ressocializadora, ou seja, que cumpra o escopo de conduzir o agente ao reencontro com a normatividade jurídica e atuar em conformidade.

Por fim, há também que analisar o caso à luz do preceito contido no art. 71º, que conforma os critérios para a determinação da medida da pena.

Ora, em termos de prevenção geral positiva, afigura-se carecer de tutela consistente e média alta a violação normativa plasmada no crime de abuso de autoridade por ofensa à integridade física.

Com efeito, vários foram os Cursos de Comandos, dos quais se registam por conhecimento funcional, para além do dos autos, o 120º, 123º e o 127º, em que se ultrapassou o limite da dificuldade necessária e aceitável de uma prova militar, ainda que muito exigente, propulsando-a, quanto a alguns dos instruendos, para o campo do ultraje à dignidade humana, à coisificação e desprezo pela integridade física do indivíduo, em que se testaram de forma tida por inconsequente os limites do que o corpo, no contexto da prova, tinha suscetibilidade de suportar, e que conduziram, como é de todos consabido, a um decesso trágico.

De todo o exposto, extrai-se, pois, que as necessidades de prevenção geral positiva são, pois, médias altas e importa que a resposta do Tribunal a esse nível seja consistente.

Vejamos, agora, o grau da culpa dos arguidos.

O juízo de censurabilidade que é adequado fazer sobre a conduta dos arguidos é acentuado.

E tem-se esse juízo por acertado porquanto no seio da hierarquia militar e no uso do poder de autoridade se entende que o respeito pelo seu par hierarquicamente inferior não se compagina com as condutas perpetradas pelo arguido AA, no contexto da Prova, como se teve por assente, com chapadas de tal forma violentas, no corpo e na cabeça, que derrubaram ao chão o ofendido GG. Já no chão e indefeso perante a autoridade do superior, foi pontapeado por todo o corpo e no tórax, local particularmente sensível por albergar órgãos vitais. É, pois, elevado o juízo de censurabilidade que é imperioso fazer.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

O Tribunal não é insensível às exigências das Provas que fazem da Unidade dos Comandos uma tropa de elite, treinada para situações de combate exigentes física e psicologicamente. Porém, essa circunstância não implica, nem exige, que se trate um subordinado com um sentimento de desvalor pela sua integridade física como o que ressalta das condutas descritas, que é a materialização do desprezo pela dignidade deste.

O arguido AA era também superiormente responsável pelo arguido BB.

Também este arguido manifestou igual desprezo pela dignidade e pela saúde do assistente GG ao pressionar com o seu pé exatamente o joelho que este tinha magoado, raiando a malvadez. O arguido BB, ao arrepio dos valores da solidariedade que é devida entre pares, mas antes em abuso do poder que a sua condição de superior do ofendido lhe transmitia, pontapeou o ofendido, o que revela, a par do arguido AA, uma personalidade agressiva e desajustada à ética castrense, sendo especialmente censurável o contexto em que os factos ocorreram.

Com base nos critérios acabados de enunciar, e tudo ponderado, decide-se aplicar, pela prática do crime de abuso de autoridade por ofensa à integridade física, p. e p. pelo art. 93º, nº1 do CJM,

i) ao arguido AA, a pena de três anos de prisão pelos factos ocorridos e em que foi ofendido GG (II.1.6 e II.1.7)

ii) ao arguido BB,

- a pena de três anos de prisão, pelos factos ocorridos sobre o joelho do ofendido GG (II.1.9.e II.1.10)

- a pena de dois anos e seis meses pelos factos ocorridos noutra ocasião em que pontapeou o ofendido GG (II.1.11)

- a pena de dois anos e seis meses pelos factos relativos às chapadas na cabeça do assistente HH (II.1.12)

II.4.2.2. Do cúmulo

Dita o disposto no art. 77º, nº 1, que quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer um deles, é condenado numa pena única, devendo ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. A regra contida no nº 2 manda que a moldura a construir seja, no seu limiar mínimo, balizada pela pena parcelar mais elevada que tiver sido aplicada, e que o limiar máximo seja construído pelo somatório de todas as penas parcelares.

No caso o arguido BB foi condenado em mais do que uma pena.

Temos, pois, uma moldura entre três anos e oito anos de prisão.

Cabe ao Julgador analisar os factos subsumíveis aos diversos ilícitos numa perspetiva unitária, à luz dos fatores que determinaram a sua prática, o tempo decorrido com essa prática, e demais



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

circunstâncias que influam no cometimento dos delitos, relevando a favor do arguido, naturalmente, as homogéneas.

Ora, o arguido atuou de forma homogénea, numa Prova determinada, no âmbito do mesmo contexto e modo de atuação.

Tudo ponderado, entende-se justa e adequada a pena única de cinco anos de prisão.

II.4.2.3. Da suspensão da pena de prisão

Consagra o art. 50º do CP que em caso de aplicação de pena de prisão de duração não superior a cinco anos, o tribunal suspende a execução da pena se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequado e suficiente as finalidades da punição.

Ora, trata-se de um poder-dever que impende sobre o julgador, o de ponderar se deve suspender ou não a pena de prisão, tendo como princípio norteador, na sua tomada de decisão, que a *ratio* da intervenção penal e do sistema punitivo se encontra embebido de um sentido ressocializador e, *ispso facto*, pedagógico, sendo que o cumprimento da pena de prisão deve ser resguardado para as situações em que não é possível fazer um juízo de prognose favorável ao arguido quanto à sua ressocialização em meio livre.

Como justamente escreveram Leal-Henriques e Simas Santos, in Código Penal Anotado, em anotação ao art. 50.º, citando Jescheck “na base da decisão de suspensão da execução da pena deverá estar uma prognose social favorável ao arguido, ou seja, a esperança de que este sentirá a sua advertência e que não cometerá no futuro nenhum crime”.

Ora, tendo sido aplicada aos arguidos penas de cinco e três anos de prisão, impõe-se a referida ponderação à luz dos princípios acabados de enunciar.

O arguido AA não possui antecedentes criminais. Encontra-se pessoal, familiar, social e profissionalmente integrado. É verdade que a versão que trouxe dos factos não revela qualquer arrependimento, nem tão pouco a assunção do desvalor da conduta. Porém, ainda assim, crê o Tribunal que a mera ameaça da pena de prisão é idónea à satisfação das necessidades de prevenção.

E o mesmo se diz quanto ao arguido BB, que já nem sequer pertence ao Exército, refez a sua vida familiar, encontrando-se social e profissionalmente integrado. Porém, não assumiu o desvalor da sua conduta, nem mostrou arrependimento pela prática dos factos.

Afigura-se, ainda assim, e sem necessidade de outros considerandos, que a simples ameaça da pena de prisão será adequada e idónea às necessidades de prevenção especial que ao caso se impõem, mas mediante a condição de satisfação aos lesados, nos termos do disposto no art. 50º, nº 1 e 2, e 5, e 51º, nº 1, al. a) do CP, que a seguir se conformará.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

A pena será, portanto, suspensa na sua execução, quanto ao arguido AA pelo período de três anos, e quanto ao arguido BB pelo período de cinco anos, mediante a condição de satisfação de indemnização aos lesados. Essa indemnização, que se fixa em valor coincidente com o que vier a ser atribuído em sede de pedido de indemnização civil, ficando-lhe apenas aquém por força dos juros devidos, deverá ter-se em conta como pagamento por conta desse pedido, e será efetuada mediante depósitos mensais nos autos para entrega aos demandantes ou por pagamentos diretamente a eles efetuados e comprovados nos autos.

Assim, até ao quinto dia do mês a seguir ao trânsito da presente decisão, deve o arguido AA depositar mensalmente nos autos ou neles fazer prova de entrega direta:

- ao demandante GG, da quantia de cento e vinte e cinco euros, durante o período da suspensão de trinta e seis meses;

E deve o arguido demandado BB nas mesmas condições, depositar mensalmente nos autos ou neles fazer prova de entrega direta:

- ao demandante GG, da quantia de cento e vinte e cinco euros, durante os primeiros trinta e seis meses de suspensão;

- ao demandante HH, da quantia de setenta e cinco euros, durante os primeiros trinta e seis meses de suspensão.

III. Dos pedidos de indemnização civil

O demandante e assistente GG apresentou o pedido de indemnização civil de fls. 893 a 899, contra os arguidos BB, AA e o Estado Português, alegando, para além do vertido no libelo acusatório, que o Regimento de Comandos é uma unidade do Exército, que é um ramo das Forças Armadas, dotado de autonomia administrativa, que se integra na administração direta do Estado através do Ministério da Defesa Nacional, sendo por isso responsável solidariamente com os seus funcionários ou agentes, se as ações ou omissões se revestirem de ilicitude, tendo sido cometidas com dolo ou diligência manifestamente inferiores àqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo, quando tiverem sido cometidas no exercício das suas funções e por causa delas. Pede o pagamento da quantia de valor global não inferior a trinta e cinco mil euros acrescida de juros legais a partir de notificação e até efetivo e integral pagamento.

Por seu turno, o demandante HH apresentou o pedido de indemnização civil contra o arguido BB e o Estado Português, no essencial, nos moldes descritos no pedido anterior. Pede o pagamento da quantia de valor global não inferior a vinte e cinco mil euros acrescida de juros legais a partir de notificação e até efetivo e integral pagamento.

O arguido AA veio alegar, para o que ora releva:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

i. Que não foi acusado em coautoria com o arguido BB e o pedido não refere que o demanda a título solidário;

ii. Não deflui do pedido, efetuado num montante global, qual a quantia que lhe é peticionada;

iii. Não se alcança nem se distingue quais os danos não patrimoniais que são causa da conduta que lhe é imputada,

pedindo, em consequência, a improcedência do pedido.

Vejamos se lhe assiste razão.

Na verdade, o arguido AA não foi acusado em coautoria com o arguido BB, não lhe tendo sido imputados factos em conjugação de esforços e intentos com ele.

Não é menos verdade, como bem acentua o arguido, que o demandante não requer a condenação solidária entre ambos. Desta feita, por se verificarem não os pressupostos da condenação solidária, mas os da condenação conjunta, cada um dos arguidos responde pela sua quota parte da responsabilidade a que houver dado causa.

Quanto à questão do montante peticionado para cada um dos arguidos, tem-se por certo que tendo sido formulado um pedido global conjunto para os dois, cada um responde pela metade do mesmo. Seria iníqua uma solução distinta da enunciada ou a de se pretender que a omissão, no pedido de indemnização civil, de que trinta e cinco mil euros conjuntos configuram (à falta de outra descrição) o valor de dezassete mil e quinhentos euros para um, dá causa à improcedência do mesmo.

Compete ao Tribunal, dentro dos seus poderes decisórios legalmente admissíveis, repor no que lhe for possível, do ponto de vista processual, a justiça no caso concreto, motivo pelo qual se tem por certo o dever de limitar o valor do pedido para cada um dos demandados em igual quantia, relativamente ao valor globalmente apresentado para os dois.

Por fim, dir-se-á que o Tribunal, por se tratarem de danos não patrimoniais, decidirá sob o juízo de equidade, como sempre faz nesta matéria, por referência aos factos praticados por cada um dos arguidos, de molde a fixar a indemnização a que houver lugar.

Vejamos, então, se se encontram verificados os pressupostos para a procedência do peticionado em sede de indemnização civil.

Ora, no que tange ao pedido de indemnização civil, há que trazer à colação o disposto no art. 129.º do CP, de acordo com o qual a indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil.

Assim, e por força de tal normativo, importa ter em consideração o capítulo do Código Civil relativo à responsabilidade civil fundada na culpa, designadamente o art. 483.º, de acordo com o qual aquele que violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. Verificados os



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

pressupostos de tal responsabilidade, a saber, o agente - o arguido -, o facto - a conduta do arguido em ofender o corpo do ofendido -, a culpa - a consciência por parte do agente de estar a ofender o direito do demandante e, não obstante, querer e ocasionar tal ofensa -, o dano - os danos corporais e psíquicos sofridos - e, por fim, o nexó de causalidade entre os factos e o dano - é o arguido responsável pelo pagamento da indemnização pelo dano resultante da violação que efetuou, o que se exara, ainda que no singular, com aplicação a ambos os arguidos.

Vejamos, então, a factualidade assente quanto aos prejuízos não patrimoniais sofridos.

Nesta matéria, e com relevo quanto à quantificação dos danos não patrimoniais, apurou-se que o demandante GG, na sequência dos atos perpetrados pelo demandado AA sofreu e ficou muito abalado psicologicamente porquanto sentiu-se envergonhado, maltratado como ser humano e sentiu-se vexado. Ademais, a conduta do arguido demandado AA contribuiu para que o assistente GG não conseguisse concretizar o seu desejo de integrar uma tropa especial, sendo que sempre gostou do serviço militar e sempre revelou interesse e ambicionava integrar o Exército Português. Mais se teve por assente que o demandante é uma pessoa séria, respeitada e de postura e comportamento social recatado, sendo-lhe reconhecidas qualidades humanas como sendo o carácter, a lealdade, a retidão e a exigência. Ora, foi levado aos factos assentes pelos fundamentos que se fizeram constar que o demandante GG ficou em estado de angústia e de sofrimento, sendo também verdade que à data dos factos o referido demandante GG era uma pessoa saudável e sem doenças, e era feliz.

Por seu lado, ficou também assente que por força das condutas descritas na matéria assente perpetradas pelo arguido BB, o demandante GG sofreu e ficou muito abalado psicologicamente porquanto sentiu-se envergonhado, maltratado como ser humano e sentiu-se vexado.

As condutas descritas na matéria assente perpetradas pelo arguido demandado BB contribuíram para que o demandante GG não conseguisse concretizar o seu desejo de integrar uma tropa especial, sendo que sempre gostou do serviço militar e sempre revelou interesse e ambicionava integrar o Exército Português. Mais se provou que o demandante GG é uma pessoa séria, respeitada e de postura e comportamento social recatado, sendo-lhe reconhecidas qualidades humanas como sendo o carácter, a lealdade, a retidão e a exigência.

Por força das condutas descritas na matéria assente perpetradas pelos arguidos, o demandante GG ficou em estado de angústia e de sofrimento, sendo que à data dos factos o referido demandante GG era uma pessoa saudável e sem doenças, e era feliz.

No que respeita ao demandante HH, assentou-se que as condutas descritas na matéria assente perpetradas pelo arguido BB contribuíram para que este não conseguisse concretizar o seu desejo de integrar uma tropa especial, sendo que sempre gostou do serviço militar e sempre revelou interesse e ambicionava integrar o Exército Português. Mais se provou que o demandante HH é uma pessoa séria,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

respeitada e de postura e comportamento social recatado, sendo-lhe reconhecidas qualidades humanas como sendo o carácter, a lealdade, a retidão e a exigência. E ainda se provou que o assistente HH sofreu por um largo período de tempo grande e intensa instabilidade psicológica e um estado de depressão ainda hoje persistente e bem assim que era, à data dos factos, uma pessoa saudável e sem doenças, e era feliz.

Não restam dúvidas que tais danos não patrimoniais são tutelados pelo Direito, não carecendo de fundamentação aprofundada tal conclusão pela evidência em termos de danosidade psíquica que ressalta dos factos assentes.

Ora, tudo ponderado, entende-se, quanto ao demandante GG, ser justo, adequado e equitativo fixar o valor de:

- quatro mil e quinhentos euros, a título indemnizatório, a pagar pelo arguido AA;
- quatro mil e quinhentos euros, a título indemnizatório, a pagar pelo arguido demandado BB;

E quanto ao demandante HH, entende-se ser justo, adequado e equitativo fixar o valor de dois mil e setecentos euros a pagar pelo arguido demandado BB.

Procederão, pois, os pedidos de indemnização civil nos referido montantes quanto aos arguidos demandados.

No que respeita ao pedido solidário efetuado contra o Estado, desde já se avança que o mesmo tem de ser considerado procedente para com cada um dos arguidos demandados. Com efeito, consagra o disposto no art. 8º da Lei 67/2007 de 31.12, que:

(...)

2 - O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são responsáveis de forma solidária com os respetivos titulares de órgãos, funcionários e agentes, se as ações ou omissões referidas no número anterior tiverem sido cometidas por estes no exercício das suas funções e por causa desse exercício.

3 - Sempre que satisfaçam qualquer indemnização nos termos do número anterior, o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público gozam de direito de regresso contra os titulares de órgãos, funcionários ou agentes responsáveis, competindo aos titulares de poderes de direção, de supervisão, de superintendência ou de tutela adotar as providências necessárias à efetivação daquele direito, sem prejuízo do eventual procedimento disciplina.

(...)

A norma é clara quanto aos fundamentos da responsabilidade solidária, no caso, e no contexto do ocorrido, atendendo à qualidade dos agentes e à natureza dos factos praticados.

Atente-se que feitos os depósitos pelos arguidos nos termos supra determinados, o eventual direito de regresso do Estado fica satisfeito.

Os demandantes vieram peticionar juros de mora a partir da notificação do pedido.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

Dispõe o art. 804.º, n.º 1, do CC que a simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor, sendo que o devedor se considera constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável a prestação, ainda possível, não foi efetuada no tempo devido.

Por seu turno, nos termos do disposto no art. 805.º, n.º 1 e 2, al. b), o devedor fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir, havendo mora do devedor, independentemente de interpelação, se a obrigação provier de facto ilícito.

Porém, no caso, os demandantes apenas vieram pedir juros após a notificação do seu pedido, como acima se referiu, pelo que se encontra o Tribunal conformado por esse seu pedido.

E, de acordo com o disposto no art. 806.º, n.º 1 do CC, na obrigação pecuniária, a indemnização corresponde aos juros a contar do dia de constituição em mora.

É de concluir, pois, que são devidos juros de mora a ambos os demandantes a partir da notificação dos pedidos e até efetivo e integral pagamento.

IV. DECISÃO

Por todo o exposto, o Tribunal julga a acusação procedente por provada e, em conformidade, decide:

- IV.1. Condenar o arguido AA pela prática, entre 28 de setembro e 1 de outubro de 2015, de um crime de abuso de autoridade por ofensa à integridade física p. e p. pelo art. 93º, nº 1, do CJM, na pena de três anos de prisão.**
- IV.2. Suspender a execução da pena pelo período de três anos, mediante a condição de pagar mensalmente ao lesado GG a quantia de cento e vinte e cinco euros durante os trinta e seis meses do prazo de execução (depositando tais quantias à ordem dos autos ou efetuando pagamento direto ao lesado e juntando o respetivo comprovativo aos autos, o que deverá ter início até ao quinto dia do mês subsequente ao do trânsito em julgado da presente decisão, e assim sucessivamente, quantias essas que serão consideradas por conta do valor fixado em sede de indemnização civil), o que perfaz um valor total de quatro mil e quinhentos euros, nos termos do disposto no art. 50º, nº 1 e 2, e 5, e 51º, nº 1, al. a) do CP.**
- IV.3. Condenar o arguido nas custas criminais, fixando-se a taxa de justiça em 2 U.C. (art. 513.º, 514.º e 374.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e artigo 8.º n.º 9, e Tabela III, do Regulamento das Custas Processuais).**
- IV.4. Condenar o arguido BB pela prática, entre 28 de setembro e 1 de outubro de 2015, de um crime de abuso de autoridade por ofensa à integridade física p. e p. pelo art. 93º, nº1, do CJM, (na pessoa do assistente GG) na pena de três anos de prisão.**



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

- IV.5. Condenar o arguido BB pela prática, entre 28 de setembro e 1 de outubro de 2015, de um crime de abuso de autoridade por ofensa à integridade física p. e p. pelo art. 93º, nº1, do CJM, (na pessoa do assistente GG) na pena de dois anos e seis meses de prisão.**
- IV.6. Condenar o arguido BB pela prática, entre 28 de setembro e 1 de outubro de 2015, de um crime de abuso de autoridade por ofensa à integridade física p. e p. pelo art. 93º, nº1, do CJM, (na pessoa do assistente HH) na pena de dois anos e seis meses de prisão.**
- IV.7. Em cúmulo, fixar a pena única de cinco anos de prisão.**
- IV.8. Suspender a execução da pena pelo período de cinco anos, mediante a condição de pagar mensalmente ao lesado GG a quantia de cento e vinte e cinco euros e pagar mensalmente ao lesado HH a quantia de setenta e cinco euros durante os primeiros trinta e seis meses do prazo da suspensão (depositando tais quantias à ordem dos autos ou efetuando pagamento direto aos lesados e juntando os respetivos comprovativos aos autos, o que deverá ter início até ao quinto dia do mês subsequente ao do trânsito em julgado da presente decisão, e assim sucessivamente, quantias essas que serão consideradas por conta do valor fixado em sede de indemnização civil), nos termos do disposto no art. 50º, nº 1 e 2, e 5, e 51º, nº 1, al. a) do CP.**
- IV.9. Condenar o arguido nas custas criminais, fixando-se a taxa de justiça em 2 U.C. (art. 513.º, 514.º e 374.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e artigo 8.º n.º 9, e Tabela III, do Regulamento das Custas Processuais).**

E mais decide o Tribunal:

- IV.10. Julgar parcialmente procedente o pedido de indemnização civil apresentado pelo demandante GG contra o arguido demandado AA e, solidariamente, contra o demandado Estado Português e, em conformidade, condenar os demandados no pagamento a título de danos não patrimoniais, da quantia de quatro mil e quinhentos euros, acrescida de juros à taxa legal desde o dia da notificação do pedido e até efetivo e integral pagamento.**
- IV.11. Custas pelo demandante e demandado na proporção do decaimento art. 527º, nº1, 2 e 3 do CPC ex vi art. 523º do CP.**
- IV.12. Julgar parcialmente procedente o pedido de indemnização civil apresentado pelo demandante GG contra o arguido demandado BB e, solidariamente, contra o demandado Estado Português e, em conformidade, condenar os demandados no pagamento a título de danos não patrimoniais, da quantia de quatro mil e quinhentos euros, acrescida de juros à taxa legal desde o dia da notificação do pedido e até efetivo e integral pagamento.**



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Tribunal Coletivo Militar
Juízo Central Criminal – Juiz 2

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt

IV.13. Julgar parcialmente procedente o pedido de indemnização civil apresentado pelo demandante HH contra o arguido demandado BB e, solidariamente, contra o demandado Estado Português e, em conformidade, condenar os demandados no pagamento a título de danos não patrimoniais, da quantia de dois mil e setecentos euros, acrescida de juros à taxa legal desde o dia da notificação do pedido e até efetivo e integral pagamento.

Custas pelo demandante e demandado na proporção do decaimento - art. 527º, nº1, 2 e 3 do CPC ex vi art. 523º do CP.

*

Registe e notifique.

Boletins ao registo.

*

Após trânsito, determina-se a recolha de amostras do condenado AA nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 8.º, nº2 e 15º, nº1, al. e) da Lei 5/2008 de 12-02. Para tanto, envie certidão do presente Acórdão com nota de trânsito ao LPC de Lisboa.

Após trânsito, determina-se a recolha de amostras do condenado BB nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 8.º, nº2 e 15º, nº1, al. e) da Lei 5/2008 de 12-02. Para tanto, envie certidão do presente Acórdão com nota de trânsito ao LPC de Lisboa.

Lisboa, 10 de março de 2023

(Helena Susano)

(Marta Cabral)

(Coronel Lúcio Agostinho Santos)